



FERREIRA & NOVAES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PARECER/MAIO/2018.

EMENTA: CONSULTA - CONTRATAÇÃO - SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - IMPLEMENTAÇÕES AOS VALORES DEVIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Trata-se de orientação administrativa instada pela Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL quanto a possibilidade de o Poder Público contratar serviços de cartão de crédito e débito para pagamento de tributos municipais pelos contribuintes, bem como acerca da modalidade de licitação para formalizar a mesma.

Eis o que merece relato.

Prefacialmente, há que se salientar que alguns Estados e Municípios já estão implantando sistemas dos quais possibilitam os contribuintes realizarem pagamentos de tributos e débitos junto aos órgãos públicos por meio de cartões de crédito e débito.

A implantação dos referidos sistemas para uso de cartões de crédito e débito para pagamentos dos tributos municipais é considerado um avanço, a fim de melhorar o relacionamento do Fisco com os contribuintes, tendo o direito à liquidação, total ou parcial, do crédito tributário parcelado e gerando um aumento de receita aos entes contratantes.

A contratação dos serviços objurgados possibilitaria os contribuintes a pagarem tributos ao Fisco em prestações mensais, parceladas no cartão de crédito, facilitando o adimplemento dos respectivos impostos e evitando demandas judiciais para tanto.





O Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 156, inciso I, que o crédito tributário extingue com o pagamento. Além disso, estabelece que o pagamento será efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico, senão vejamos:

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

Deste modo, considerando que o pagamento dos impostos pode ser efetuado de acordo com o previsto em lei, é possível por meio de lei municipal prever o pagamento de impostos municipais através de cartões e crédito e/ou débito, devendo estabelecer o procedimento da contratação, as responsabilidades da empresa credenciada e, sobretudo, os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do parcelamento.

Cumprido informar, que os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do parcelamento via cartão de crédito e débito devem ficar sob responsabilidade do titular do cartão que aderir essa modalidade de pagamento.

Por conseguinte, ao contribuinte que optar pelo pagamento do tributo por cartão de crédito e/ou débito, será acrescido os valores dos encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados, de modo que a Administração não renunciará receita para o fornecimento desse serviço, sendo apenas mais uma forma do contribuinte pagar o imposto devido.

Dessa maneira, a lei municipal deve prever o pagamento de impostos municipais por meio de cartões e crédito e/ou débito, estabelecendo que as operadoras poderão cobrar um valor correspondente a cada operação, sendo o custo adicionado ao tributo efetivamente pago.



FERREIRA & NOVAES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Outrossim, como sabemos, a regra geral para a Administração Pública realizar contratações de serviços, realizar compras, obras e alienações é através de procedimento licitatório, porém, existem algumas exceções conforme explicita o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A própria Constituição Federal abre a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses de exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O sistema de credenciamento, é um procedimento administrativo que visa ampliar a oferta de melhores e mais vantajosos serviços para a Administração, considerando que certas necessidades não seriam satisfeitas por apenas um prestador de serviço.

Destarte, a Administração Pública deve fazer um credenciamento com as Operadoras de Cartão de Crédito e Débito, devendo ser observado as regras da Lei nº 8.666/93, de modo que as entidades interessadas no credenciamento deverão ser autorizadas por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

Assim, conclui-se que a contratação de operadoras de cartão de crédito/débito para pagamentos e parcelamentos de tributos municipais é plenamente legítimo, bem como a modalidade licitatória mais clássica para a



FERREIRA & NOVAES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

contratação é a inexigibilidade de licitação, através do credenciamento, possibilitando várias operadoras a prestarem o serviço, facultando ao contribuinte utilizar a que mais lhe convém.

Isto posto, opina-se pela possibilidade de o Poder Público contratar as operadoras de cartão de crédito/débito para pagamentos e parcelamentos de tributos municipais por meio da modalidade licitatória inexigibilidade de licitação (credenciamento).

Ademais, deverá o ente interessado elaborar um projeto de lei com a previsão do contribuinte efetuar o pagamento por meio de cartões de crédito e/ou débito dos tributos municipais.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2018.

LUIZ FELIPE FERREIRA
OAB/MS 13.652

GUILHERME NOVAES
OAB/MS 13.997